

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 306/79

INTERESSADO: NORIVAL GONÇALVES DOMINGUES

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 1365/79 - Conselho Pleno - Aprov. em 07 / 11 /79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Norival Gonçalves Domingues, nascido em São Paulo aos 16 de fevereiro de 1950, dirigiu-se, em 25 de outubro de 1976, ao Diretor da Escola de 2º Grau de Jales, Estado de São Paulo, para solicitar a convalidação dos atos escolares do Curso Colegial de Comércio "Técnico em Contabilidade", praticados nos anos de 1970, 1971 e 1972 uma vez que, após ter sido seu certificado de madureza do 1º grau considerado falso, foi aprovado nos exames supletivos prestados na Escola de 1º Grau "Barão Homem de Mello" (ex-Grupo Escolar "Profª Elza Saraiva Monteiro"), conforme certificado de conclusão de 1º grau, expedido em 15 de março de 1976.

A Assistente Técnica da área de 2º grau da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto emitiu, em 3 de janeiro de 1979, o seguinte parecer: "Uma vez regularizada a situação do requerente através dos exames supletivos - função suplência, esta assistência de 2º grau considera a solicitação em pauta em condições de ser aprovada."

O Coordenador de Ensino do Interior assim se pronunciou, textualmente, em 13 de fevereiro de 1979: "Regularizada sua situação (cf. Parecer de fls. 21) em exames supletivos, a DRE de São José do Rio Preto solicita seja a matéria submetida ao egrégio Conselho Estadual de Educação".

Relatado pelo nobre Conselheiro Roberto Moreira, cujo ~~parecer~~ fora contrário à convalidação, foi o processo a Plenário, que, por maioria de votos, decidiu pelo atendimento do pedido, razão pela qual fomos incumbidos de exarar parecer que traduzisse o entendimento vencedor.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado regularizou sua vida escolar em nível de 1º grau. Seu curso de Técnico em Contabilidade, concluído em 1973, na Escola de 2º Grau de Jales, obedeceu a todas as formalidades legais, exceção feita, obviamente, do cumprimento da exigência da conclusão prévia do 1º grau.

Como observamos no Parecer CEE nº 733/78, aprovado por unanimidade dos membros do Conselho: "Não teria sentido pedagógico obrigar-se o interessado a repetir três anos de curso em que teve bom desempenho, tanto que foi aprovado. A formação e a informação que se obtém na escola é algo que se incorpora ao patrimônio pessoal e que nenhuma declaração de nulidade pode destruir".

"De outro lado, não consta dos autos ter havido qualquer procedimento judicial para apuração de responsabilidade civil ou criminal. E, enquanto não houver sentença passada em julgado no foro competente, a ninguém se pode atribuir dolo ou má fé. Milita em favor de toda pessoa a presunção de inocência até prova judicial em contrário."

Assim, uma vez que Norival Gonçalves Domingues concluiu regularmente o 1º grau, pode ser convalidado seu caso de 1º grau de Técnico em Contabilidade, razão pela qual seu diploma deve ser expedido e registrado.

## II - CONCLUSÃO

Convalidam-se os estudos feitos por Norival Gonçalves Domingues na Escola de 2º Grau de Jales, Curso Técnico em Contabilidade, nos anos de 1970, 1971 e 1972, insubsistindo, em conseqüência, qualquer óbice à expedição e ao registro de seu diploma.

São Paulo, 7 de novembro de 1979.

a) Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO

## III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Roberto Moreira, Alpínolo Lopes Casali e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Alpinolo Lopes Casali e Roberto Moreira. A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia - subscreveu a Declaração de Voto do Conselheiro Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Repetimos o que escrevemos em voto exarado - no protocolado nº 754/74.

A matrícula e a aprendizagem

A matrícula é ato do diretor da escola. A aprendizagem é ato do aluno. A validade dos atos escolares praticados pelo aluno repousa na validade do ato do diretor, por meio do qual o matriculou. Há entre eles uma relação de causa e efeito. Nulo ou anulável o primeiro, nulos ou anuláveis serão os segundos.

Será possível a convalidação de atos escolares irregulares, apenas quando o ato de matricular, do diretor, é legalmente válido. Ao revés, é absolutamente impossível, sob o prisma da lei e da lógica, a convalidação de atos escolares - efeito - enquanto subsistir a nulidade do ato de matrícula-causa.

O Conselho Estadual de Educação poderá declarar a convalidação de atos escolares irregulares praticados por aluno, desde que válido seja o ato de matrícula.

Não poderá, todavia, convalidar o ato do diretor mediante o qual o aluno foi matriculado. Poderá, isto sim, autorizar, em face de elementos comprobatórios, que o diretor o convalide. O ato de matrícula é deste e não daquele.

O crime da falsidade

O Código Penal, no Título X, Capítulo II, define os crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos. No capítulo III, os crimes de falsidade documentar (falsificação de documentos públicos, falsificação de documentos particular; - falsidade ideológica; falso reconhecimento de firma ou letra; de certidão ou atestado ideologicamente falso; falsidade material - de atestado ou certidão; falsidade de atestado médico; reprodução ou adulteração de selos ou peça filatética; uso de documento

falso; supressão de documento). No capítulo IV, define outras falsidades.

O Código de Processo Penal estabelece normas para a apuração da autoria dos crimes de falsidade e condenação de seus autores. São crimes sujeitos à ação pública.

O Conselho, as escolas, os crimes de falsidade

Não cabe às escolas, nem aos Conselhos fazerem as vezes de delegado de Polícia para fins policiais, nem praticar atos pertinentes, com exclusividade, ao Poder Judiciário para fins judiciais. Nem, por isso, poderão ficar alheios, indiferentes, insensíveis para fins administrativos ou morais, em face do repúdio dos diretores, secretários, funcionários públicos, no que concerne à autenticidade de assinaturas - havidas como suas ou do conteúdo de documentos em que figurem - como emitentes.

Se ainda alunos, os efeitos da matrícula devem ser suspensos até que haja a comprovação, pelas vias previstas na lei, da autenticidade das assinaturas ou veracidade dos conteúdos. Se concluintes, os diplomas deverão ficar retidos até que não haja suspeita acerca da veracidade do certificado que habilitou o diretor da escola a matriculá-los.

O ensino e a Moral

Em "Ensaio de Filosofia Pedagógica" - (Companhia Editora Nacional), DE HOVRE cita:

Max Scheler:- "Todos os problemas capitais da filosofia podem, em certo sentido, ser reduzidos à questão:- que é o homem, qual o seu destino?"

Foerster:- "O estudo do ideal da educação constitui a mais importante ciência auxiliar da pedagogia".

N. Murray Butler:- " O valor de nossa doutrina da educação depende do valor de nossa concepção do homem e da vida."

Grifos nossos.

A escola não pode deixar de albergar - valores espirituais e morais.

Nem o ensino superior poderá omitir-se

perante esses valores. Os homens em sociedade sujeitam-se não apenas às normas jurídicas; mas também, às normas éticas e religiosas. Infeliz da sociedade Civil na qual os seus membros respeitam, tão-só, as normas legais, emanadas do Estado.

Se há notícia, suspeita, presunção e, afinal, certeza da existência de um documento falso ou do uso do mesmo; se o diretor da escola o aceitou como verdadeiro, em razão do que matriculou o aluno; se a falsidade, ou o uso de documento falso são capitulados como crimes, há de se convir que o ato de matricular será nulo, e nulos serão, por conseguinte, os atos praticados pelo aluno, concluinte ou não.

Acrescenta-se:

A falsidade de documento escolar e a Secretaria da Educação

Bem haja a Secretaria da Educação ao baixar a Resolução-SE de 14 de outubro de 1976, com base no Decreto Estadual n° 7.510, de 1976. São três os artigos:

- 1° - "Declarada a falsidade do documento, mediante o qual o aluno efetivou sua matrícula na escola, compete ao Diretor a anulação de todos os atos escolares praticados por referido aluno naquele estabelecimento de ensino"
- 2° - "O ato anulatório praticados pelo Diretor da escola deverá ser homologado pelo Supervisor Pedagógico do estabelecimento".
- 3° - "Homologado o ato anulatório, deverá o Supervisor Pedagógico comunicar o fato ao Delegado de Ensino e ao Ministério da Educação e Cultura no caso de conclusão de curso, cujo diploma necessite de registro por aquele órgão."

São Paulo, 31 de outubro de 1979

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI

PROCESSO CEE Nº 306/79

INTERESSADO: Norival Gonçalves Domingues

DECLARAÇÃO DE VOTO

Incumbidos do relatar o Processo CEE Nº 306/79, em que e interessado Norival Gonçalves Domingues, chegamos à seguinte conclusão: " Face ao exposto, voto no sentido de que não seja acolhida a solicitação de convalidação de atos escolares praticados por Norival Gonçalves Domingues no Colégio - Comercial de Jales - S.P., nos anos de 1970, 1971 e 1972. Deve ser mantida a orientação emanada da então 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de São José do Rio Preto, datada de 15 de fevereiro de 1973, para que fosse cancelada a matrícula do aluno supracitado e tornados nulos os atos escolares que o mesmo praticou nesses anos no referido Colégio Comercial de Jales-S.P." Esta conclusão foi aprovada por unanimidade pelos nobres Conselheiros da Câmara de 2º Grau.

No histórico que elaboramos e na apreciação que expendemos, julgados encontrar os motivos para chegar a tal conclusão. A determinação do cancelamento da matrícula e a anulação dos atos escolares foram decisões tomadas pelos órgãos da administração do sistema de ensino, tendo em vista as irregularidades constatadas na vida escolar do aluno interessado. Assim, citamos o ofício nº 14/73 do Senhor Delegado da 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal ao Senhor Diretor da Instituição Soler de Ensino, mantenedora do referido Colégio Comercial, que tomamos a liberdade de reproduzir novamente: " Cumpre-nos comunicar a V.Sa. que, conforme consta do processo SE nº 00165/73, em que é interessada a Delegacia Regional do MEC em São Paulo, as matrículas dos alunos abaixo relacionados, efetuadas nesses estabelecimentos, foram instruídas sem documentação escolar falsa, aparentemente expedida pelo Colégio Estadual de Mato Grosso-Cuiabá... Nestes termos, devem ser canceladas suas matrículas e tornados nulos os atos escolares aí realizados..."

Observamos, também, que, em resumo, o interessado estava requerendo a convalidação dos atos escolares praticados no Curso Técnico de Contabilidade nos anos de 1970, 1971 e 1972, - em razão de ter concluído em 1975 o 1º Grau, via exames supletivos; contudo, não negava em nenhum momento a falsidade do Certificado de 1º Grau, supostamente obtido em Mato Grosso, que usou

para acesso ao ensino de 2º Grau.

Assim, a inversão do processo de escolarização era evidente. Por essa razão, tivemos oportunidade de dizer que manifestávamos nosso inconformismo com esta inversão de sequência de estudos, pois não podíamos, e não podemos, entender como um aluno pode ser tão bem sucedido num curso técnico de 2º Grau sem ter frequentado o ensino de 1º Grau, pelos motivos que logo mais focalizaremos. Como consequência, opinamos que o aluno deveria usar o Certificado de 1º Grau, agora obtido em condições normais, para dar continuidade regular aos seus estudos, mas não deveria usá-lo como meio para convalidar atos escolares irregulares que praticou.

O Parecer da Câmara do Ensino de 2º Grau foi discutido na sessão plenária deste Conselho do dia 07/11/79, tendo sido rejeitado por maioria de votos. Por essa razão, o nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio foi incumbido de "exarar parecer que traduzisse o entendimento vencedor", ou seja, cuja conclusão contivesse o atendimento do pedido do interessado. Este parecer, apresentado na sessão plenária de 14/11/79, apresentou a conclusão vasada nestes termos " Convalidam-se os estudos feitos por Norival Gonçalves Domingues na Escola de 2º Grau de Jales, Curso Técnico de Contabilidade, nos anos de 1971, 1972 e 1973, insubsistindo, em consequência, qualquer óbice à expedição e ao registro de seu diploma".

Assim, na sessão plenária de 07/11/79 fomos voto vencido, apesar de nosso pronunciamento verbal aditivo ao conteúdo do parecer que relatamos. Em virtude dessa nossa posição, não poderíamos concordar com a conclusão do parecer do nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, pelas razões que apresentamos em nosso pronunciamento verbal e que agora registramos por escrito. Em outras ocasiões já nos manifestamos sobre assuntos semelhantes, mas em razão dos sucessivos casos de irregularidades que estão adentrando este Conselho, admitimos que é necessário expor mais claramente nosso pensamento sobre tais questões, sem que nos limitemos a este caso particular.

Pelo menos por razões de ordem pedagógica, legal, ética e de realidade escolar do Estado de São Paulo, não podemos concordar com a convalidação de atos escolares irregulares e com a aceitação da inversão da sequência do processo de escolarização que fere frontalmente a estrutura curricular estabelecida.

Qual a argumentação pedagógica que podemos usar para afirmar que um aluno que não cursou o Ensino de 1º Grau tem condições para ser bem sucedido no Ensino de 2º Grau? Da mesma forma, como se pode argumentar, em termos pedagógicos, que um aluno que não cursou regularmente o Ensino de 1º e 2º Graus tem condições de ter bom desempenho no Ensino Superior?

Creemos que seria por demais fastidioso, neste momento, retomar as várias perspectivas pedagógicas que poderiam mostrar a inconveniência e inviabilidade desta inversão na sequência de estudos. Apesar de não quereremos nos alongar, tomemos um pouco da história da pedagogia para nossa argumentação e citeemos Comênius (1592-1670), para iniciar a fundamentação de nossa posição. Em sua Didática Magna, publicada em 1658, o educador morávio, no capítulo XVI estabelece os "Requisitos gerais para aprender e ensinar. Isto é: de que maneira devemos ensinar a aprender com tal segurança que necessariamente se hão de sentir os efeitos" Neste capítulo, em seu fundamento VII, diz Comênius: " Na formação das cousas, a Natureza parte do geral e termina no particular". E continua: "... Imitando isto, o construtor concebe primeiro e idéia geral do edifício, não só na sua mente, mas o desenha no papel ou faz um modelo de madeira e, depois disto, lança os alicerces, levanta as paredes e, por fim, cobre-o com o teto. Só depois se dedica aquelas minúcias que hão de completar a casa: portas, janelas, escadas etc. Finalmente acrescenta os adornos, pinturas, esculturas, tapetes etc. ... Pelo que se deduz que se ensinam muito mal as ciências quando seu ensinamento não é precedido de um esboço geral de toda a cultura, pois não há ninguém - que possa ser instruído de tal modo que se torne perfeito em qualquer ciência em particular sem relação com as demais."

"... O remédio do mal será:

I. Que se lancem as bases da erudição geral, desde o primeiro momento de sua formação, na inteligência das crianças que se vão dedicar aos estudos. Isto é: uma disposição tal das cousas que os estudos ulteriormente empreendidos não pareçam que sejam novos mas que sejam um desenvolvimento particular do que se aprendeu - primeiramente. Da mesma maneira que a árvore que cresce durante centenas de anos não lhe nascem novos ramos, mas sempre os primeiros que se dividem e subdividem.

II. Qualquer idioma, ciência ou arte se ensina primeiro pelos mais simples rudimentos, para que delas se tenha uma idéia total. Logo, mais intensamente os preceitos e exemplos. Em terceiro lugar, o sistema completo de exceções. Por último, os comentários, se houver necessidade. O que se dá conta do assunto desde o princípio, não tem necessidade de comentários. Ele próprio pode comentar pouco depois."

Ao apresentar o fundamento VII, Comênio diz que " A Natureza não dá saltos". Por essa razão observa: " ... Igual - procedimento segue o que edifica uma casa: não começa pelo telhado ou pelas paredes, mas pelos alicerces. Nem quando lançados estes, coloca o teto, mas sim levanta as paredes. Numa palavra: de acordo com as relações que umas coisas têm com as outras, assim devemos reuni-las e não de modo diverso."

"... Vê-se claramente a necessidade de que os preceptores façam, para si e para os discípulos, uma tal distribuição de estudos, em que não somente umas cousas se sucedam às outras, mas cada uma se desenvolva dentro dos seus próprios limites. Sem determinar os limites, nem fixar os meios para atingí-los e a sequência dos meios, com facilidade se passa por cima de algo, algo se inverte e tudo se perturba."

No Capítulo XVIII, que trata dos "Fundamentos da solidez para aprender e ensinar", Comênio, no Fundamento VII registra que: "... Portanto, nas escolas:

I. Que os estudos sejam dispostos de tal maneira que os posteriores tenham seu fundamento nos que antecederam e estes afirmem e corroborem os que lhes não de suceder..."

Estas são algumas passagens da obra principal de quem pode ser considerado o ponto de partida da pedagogia moderna: aqui encontramos fundamentação para nossa perspectiva pedagógica.

Mas mesmo supondo a historicidade dos fins educacionais e dos seus próprios meios, devemos admitir, dentro de certos limites, que estas ideias de metodologia de ensino propostas por Comênio, em seus aspectos básicos, não perderam a atualidade. Lembraríamos que as proposições pedagógicas de Jean Piaget ou Jerome Bruner encerram a ideia de um processo de aprendizagem que caminha do geral para o particular.

Não nos deteremos nestas proposições. Lembraremos apenas que Bruner, quando focaliza " A Importância da Estrutura " - (Cap. 2 de O Processo de Educação, 1976) inicia dizendo:

" O primeiro objeto da qualquer ato de aprendizagem, acima e além do prazer que nos possa dar, é o de que deverá servir-nos no presente e valer-nos no futuro. Aprender não deve apenas levar-nos até algum lugar, mas também permitir-nos, posteriormente, ir além, de maneira mais fácil. Há dois modos pelos quais a aprendizagem é útil para o futuro. Um, pela possibilidade de sua aplicação específica a tarefas bastante semelhantes às que, originalmente, aprendemos a executar. ... Um segundo modo, pelo qual a aprendizagem anterior torna mais eficiente o desempenho posterior, é através daquilo que, adequadamente, se chama de transferência não específica ou, mais precisamente, transferência de princípios e atitudes. Consiste, essencialmente, em aprender, de início, não uma habilidade, mas uma idéia geral, que pode depois servir de base para reconhecer problemas subseqüentes como casos especiais da idéia adquirida. Este tipo de transferência está no âmago do processo educativo - a contínua ampliação e aprofundamento do saber em termos de idéias básicas e gerais. (grifo nosso)

Ao concluir este capítulo, Bruner nos ensina: " ... Ensinar tópicos ou habilidades específicas, sem tornar claro seu contexto na estrutura fundamental mais ampla de um dado campo de conhecimento, é antieconômico em vários e profundos sentidos. Em primeiro lugar, esse ensino torna excessivamente difícil ao aluno generalizar, a partir do que aprendeu, para o que vai encontrar depois. Em segundo lugar, a aprendizagem que não consegue captar os princípios gerais é mal recompensada em termos de estímulo intelectual. O melhor meio de despertar interesse por um assunto é tornar-se valioso o seu conhecimento, isto é, tornar o conhecimento adquirido utilizável na mente de quem o adquiriu, em situações após aquela em que a aprendizagem ocorreu. Terceiro, o conhecimento adquirido por alguém, sem suficiente estrutura a que se ligue, é um conhecimento fadado ao esquecimento. Um conjunto desconexo de fatos não tem senão uma vida extremamente curta em nossa memória, (grifo nosso) Organizar os fatos em termos de princípios e idéias, a partir dos quais possam ser inferidos, é o único meio conhecido de reduzir a alta proporção de perda da memória humana."

Estas idéias de estrutura, integração, relacionamento.

ordenação e sequência das atividades curriculares estão presentes na legislação educacional brasileira. Se consultarmos desde a "Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura", quando do encaminhamento do anteprojeto de lei que "fixava diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Graus e dava outras providências", elaborado em cumprimento ao Decreto-Lei nº 66.000, de 20/5/1970, ou Relatório do Grupo de trabalho, previsto pelo mesmo diploma legal, verificaremos que estes documentos preconizavam estes princípios. Não nos alongaremos em tais documentos, e apenas citaremos esta passagem do "Relatório": " A escada de escolarização constitui um todos o que ocorre em qualquer dos seus pontos repercute nos demais ou já é repercussão de ocorrência verificada em ponto anterior."

Evidentemente, tais princípios deveriam estar previstos na Lei 5692/71, que fixou diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Graus e deu outras providências; a estruturação, em termos de 1º grau e 2º grau, a colocação do núcleo comum e da parte diversificada, a proposição de educação geral e formação especial, o desenvolvimento sequencial de atividades, áreas de estudo e disciplina, a fixação das idades para iniciar o processo de escolarização e outros, não foram aspectos propostos ao acaso, mas foram a consequência da consideração das formulações das mais recentes teorias pedagógicas.

Da mesma forma, a consulta ao Parecer 853/71, que fixou o núcleo-comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus e a doutrina do currículo na Lei 5692/71 e ao Parecer CFE nº ... 4833/75, que fixou o núcleo comum e a organização curricular, a nível de 1º Grau, revela-nos a mesma preocupação.

Assim, apenas como registro, lembremos determinado momento do Parecer 853/71: " Na sequência de atividades, áreas de estudo e disciplinas, parte-se do mais para o menos amplo e do menos para o mais específico. Além disso, nas atividades, as aprendizagens desenvolver-se-ão antes sobre experiências colhidas em situações concretas do que pela apresentação sistemática dos conhecimentos; nas áreas de estudo - formadas pela integração - de conteúdos afins, consoante um entendimento que já é tradicional - as situações de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos; e nas disciplinas, sem dúvida as mais específicas, as aprendizagens se farão predominantemente sobre conhecimentos sistemáticos. É, portanto, sobretudo de grau a distinção que se estabelece entre atividade, área de estudo e dis-

ciplina, em relação ao jogo situação-conhecimento. Assim como o conhecimento há de estar presente desde a atividade, sob pena de que o ensino a nada conduza, também não se dispensa alguma conexão com o real no estudo das disciplinas, sem o que se descambará para um intelectualismo vazio e incontestado."

Já no Parecer CFE 4833/75, quando são tratados os processos de organização do currículo, esta postura pedagógica é evidenciada em toda sua inteireza:

" O princípio da integração, uma das características principais da Lei 5692/71 tem, na ordenação do currículo - a seqüência e o relacionamento dos conteúdos - o seu elemento-chave.

A ordenação pressupõe a idéia de arrumação, de colocação das coisas no lugar que lhes pertence, de organização. A seqüência envolve noção de continuidade, de sucessão ordenada, de coisas que se seguem, e o relacionamento contém, por sua vez, a idéia de conexão, de articulação, de concatenação.

A integração vertical visa a articulação de graus, a normalidade da escala de escolarização. A seqüência, ou seja, a ordenação longitudinal dos conteúdos é o elemento curricular através do qual essa integração se realizará. Considerando-se como Dewey que "toda experiência vive e se prolonga em experiências que se sucedem" e que "nenhuma experiência será educativa se não tender a levar simultaneamente ao conhecimento de mais fatos e a entreter mais idéias e a melhor e mais organizado arranjo desses fatos e idéias", fica evidenciada a importância da elaboração sequencial dos conteúdos, de modo a evitar lacunas, saltos ou empecilhos ao fluxo livre do processo educativo.

A integração horizontal tem o objetivo de articular os diversos ramos do conhecimento. O elemento curricular que contribui para esse objetivo é o relacionamento, ou seja, a ordenação transversal dos conteúdos."

Sobre este assunto não nos alongaremos mais. Cremos ter evidenciado com suficientes argumentos a falta de sustentação pedagógica para a inversão da seqüência de estudos, ou seja, cursar em primeiro lugar o 2º Grau e a seguir o 1º Grau. Assim, entendemos que não tem o menor fundamento pedagógico dizer que em situações como estas, encontra-se regularizada a situação do aluno. A Lei 5692/71 contempla em diferentes momentos o princípio da flexibilidade, pois como diz o "Grupo do Trabalho" citado: "Qualquer organização escolar baseada em modelo único estará destinada ao fracasso num País de proporções continentais, como o Brasil, em

que praticamente todos os estágios do desenvolvimento educacional podem ser encontrados".

Apesar da idéia de flexibilidade estar sempre presente, em nenhum momento encontramos a proposta de uma inversão de sequência curricular de tal natureza; evidentemente, porque lhe falta sentido pedagógico.

Por sua vez, a Lei 5540/68 é incisiva quanto à necessidade de conclusão do 2º Grau para o prosseguimento de estudos no nível superior. Seria um absurdo, mas levado às últimas consequências, teríamos que não exigir para os estudos pós-graduados qualquer nível de formação escolar. -

Se o aluno ao freqüentar o ensino de 2º Grau, sem ter cursado o 1º grau, foi bem sucedido, não seria o caso de pensar até na inutilidade do ensino obrigatório do 1º grau? Assim, em situações como esta, deixaria de merecer confiança a estrutura curricular vigente que exige sequência, ordenação, relacionamento e articulação no processo de escolarização e dá-se crédito a outras variáveis intervenientes no processo escolar?

Por essas razões de ordem pedagógica, não podemos admitir a inversão do processo de escolarização e dar guarida à convalidação de estudos fundamentados em atos escolares irregulares, cujos pedidos estão se tornando rotina neste Conselho.

Inicialmente dissemos que outras razões de ordem legal, ética e de realidade escolar do Estado de São Paulo fundamentavam a nossa posição contrária a tais convalidações. Tentaremos ser bem sucintos nestas considerações.

Em termos legais, a Lei 5692/71 não deixa margem a dúvidas; o seu artigo 21 é claro, pois reza:

" O ensino de 2º Grau destina-se à formação integral do adolescente.

- Parágrafo único: Para ingressar no ensino de 2º Grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º Grau ou de estudos equivalentes."

Ora, quem se matriculou no 2º Grau com certificado falso de 1º não cumpriu as exigências da lei, é evidente. Ademais, se desrespeitarmos o citado parágrafo único, estaremos, como consequência, dando condições para o não cumprimento do disposto no caput do mesmo artigo. Aceitando o ato desonesto, estaremos propiciando condições para o não cumprimento do prescrito quanto à formação integral do aluno. Sem argumentar mais, passemos às razões de ordem ética.

Os fins da educação nacional estão propostos no artigo 1º da Lei 4024/61, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional; os objetivos do ensino de 1º grau e de 2º grau estão propostos no artigo 1º da Lei 5692/71, que neste momento, convém registrar: " O Ensino de 1º e 2º Graus tem por objetivo geral - proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania..."

Neste instante, lembramo-nos do que escreveu o Prof. Roque Spencer Maciel de Barros (Fundamentos e objetivos do Ensino de 1º e 2º Graus, 1977): " O grande problema referente aos objetivos da educação não está, entretanto, somente na sua fixação: depende, fundamentalmente, da compatibilização entre eles e os meios escolhidos para atingí-los. Quanto aos objetivos, propriamente ditos, cremos que a Lei vigente os fixa de maneira feliz e adequada, harmonizando o que é "permanente" e "perene" para o homem (isto é, a sua valorização como pessoa, como "fim em si) com o que é próprio do nosso tipo de civilização. Quanto aos meios para a realização de tais objetivos, temos muitas dúvidas quanto à sua eficácia."

Neste trabalho, o referido autor explicita as suas restrições quanto aos meios.

Retomando uma aula do mesmo Professor, sobre os "Pressupostos Filosóficos da Escola Media", lembramos suas palavras:"... Cremos que o valor supremo que a educação deve visar é a realização da pessoa humana, como pessoa moral "; esta é uma posição que aprendemos a respeitar.

Nesta situação particular, que analisamos neste momento, parece-nos suficientemente claro que acolher e dar apoio a atos escolares irregulares não é o meio mais eficiente para atingir os fins da educação nacional, os objetivos do ensino de 1º e 2º graus, a formação integral do adolescente e chegar a realização da pessoa humana como pessoa moral.

Quanto as razões de consideração da realidade atual da educação no Estado de São Paulo, muito poderia ser escrito. Lembremos, entre outros fatos, que devido a irregularidades que foram constatadas na área do ensino supletivo, este Conselho tomou a iniciativa de baixar a Deliberação CEE 16/79, que "Estabelece a suspensão do recebimento de pedidos de autorização de instalação

e funcionamento de Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º Grau". Devemos lembrar que situações anômalas no sistema de ensino, denunciadas por reportagens do "O Estado de São Paulo" e outras notícias e editoriais de outros jornais, como aquele da "Folha de São Paulo", de 13/11/79, colocariam em situação difícil a administração do ensino neste Estado, na qual se inclui, obviamente, este Conselho.

Não podemos negar que a administração educacional do Governo Federal está tentando medidas no sentido de superar as situações irregulares que estão a ocorrer no sistema de ensino e, - em particular, em nosso Estado.

O Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, em sessão plenária do dia 24/10/79, manifestou neste Conselho a sua inquietação quanto a certos resultados oriundos da Deliberação CEE 14/73, que estabeleceu normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Neste Conselho, foi-nos dado conhecimento do ante-projecto de Lei formulado pelo nobre Deputado Alvaro Vale, que "Dispõe sobre o funcionamento de Cursos Livres e sobre Exames Supletivos"; é evidente a preocupação que permeia todo este documento.

Estes fatos mostram com clareza a preocupação crescente das autoridades da administração educacional com o grave problema de falsificação de documentos escolares e desvirtuamento dos objetivos de novas modalidades educacionais.

Focalizemos ainda uma questão de ordem administrativa. O fato do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio ter citado o parecer da Assistência Técnica da área de 2º Grau da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto nestes termos: "Uma vez regularizada a situação do requerente através dos exames supletivos-função suplência, esta assistência de 2º Grau considera a solicitação em pauta em condições de ser aprovada", e citar textualmente o parecer do Senhor Coordenador de Ensino do Interior, que usou a expressão "Regularizada a situação em exames supletivos...", merece uma observação.

Na estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação as Delegacias de Ensino, Divisões Regionais de Ensino e Coordenadorias de Ensino são eminentemente "órgãos de linha", executores das normas orientadoras que advierem dos órgãos superiores da administração educacional, entre as quais o Conselho Estadual

de Educação. Assim, tais órgãos pertencentes aos diferentes níveis administrativos da Secretaria de Estado da Educação cumprem orientações a eles não pode ser imputada a culpa por decisões tomadas com fundamento em jurisprudência firmada por este Conselho. Os administradores destes órgãos podem até discordar das orientações perfilhadas pela administração superior do sistema, mas devem cumprí-las. A este Conselho estadual de Educação cabe a grande responsabilidade de elaboração de normas de ação que correspondam às necessidades do sistema educacional paulista.

Entendemos ainda que é necessária registrar outra observação de caráter administrativo; a conclusão do parecer do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, contrariando a orientação de outros órgãos da administração (no nosso entender saneadora), representa para estes uma situação constrangedora, fonte de desprestígio e de desautorização, particularmente para o órgão federal envolvido.

Por outro lado, em dado momento, poderíamos até sentir-mo-nos sensibilizados pela situação de um adulto que tem os seus atos escolares anulados. Mas não é um caso isolado, pois como já assinalamos, somam-se estas irregularidades que surgem neste Conselho para convalidação.

Em razão disso, entendemos que convalidar esses atos irregulares é ser condescendente, complacente com uma situação que não deve continuar acontecendo. Aceitá-los é pactuar com eles e, indiretamente, estimular que novas situações desse tipo venham a ocorrer; é um ato educativo, ~~sem~~ dúvida, mas no sentido negativo.

Por todas as razões apresentadas, não podemos concordar com a citada conclusão, por entender que tal posição não tem fundamento pedagógico, legal e ético e na realidade dos fatos. Ademais, assim entendemos, representa um desserviço à educação paulista, que coloca em posição difícil o próprio Governo do Estado.

Com a devida vênua daqueles nobres Conselheiros que ~~discordam~~ de nossa posição queremos nos congratular com aqueles que votaram com a conclusão que inicialmente propusemos.

São Paulo, 14 de novembro de 1979

Cons. Roberto Moreira